



RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	59676-2015
PRINCIPAL:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR:	MAX JOEL RUSSI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	LIA THEREZA COUTO NUNES
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA:	DIRCE SATUSUKI HIRANO
NÚMERO DA O.S.	3788/2019

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS	2
1.1. Ingresso no serviço público	2
1.2. Efetivo exercício no serviço público	4
2. CONCLUSÃO	4



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao(à) Sr.(a) **LIA THEREZA COUTO NUNES**, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da [Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração



Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos do artigo 6º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em , época anterior a 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

DA ANÁLISE DA VIDA FUNCIONAL DA SR^a LIA THEREZA COUTO NUNES EXTRAI-SE:

- A servidora foi contratada sob o regime da CLT, a título de experiência, para o período de 13/03/1985 a 10/06/1985 para exercer o cargo de Assistente da Assessoria Legislativa;
- Exerceu cargos comissionados a partir de 01/01/1987;
- Foi estabilizada em 04/12/1997 nos termos do artigo 19 do ADCT da CF;
- Enquadrado no cargo de Técnico de Apoio Legislativo - Especialidade Economista em 21/05/1998;
- Enquadrado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior a partir de 01/02/2003, nos termos da Lei 7860/2002 - PCCS do Poder Legislativo;
- Reenquadrado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior a partir de 01/06/2009;
- Beneficiária do Processo 1049/2001 que tramitou na 5^a Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, acerca da recomposição de perdas salariais resultantes da conversão de cruzeiros reais para URV em 1994, a partir de janeiro/2013, com a implantação do índice de 11,98% na remuneração da servidora;
- Aposentada pelo Ato 040/2015, publicado no DOE de 30/01/2015, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, B SB 10;

Dessa forma, conforme informações supramencionadas, retiradas dos autos, verifica-se que a servidora teve sua estabilidade decretada sem observação dos requisitos estabelecidos no artigo 19 do ADCTC, posto que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05/10/1988, a requerente não contava com 05 anos ininterruptos de serviço público;

E de acordo com a sua vida funcional, a requerente ingressou no órgão por meio de contrato temporário em 13/03/1985 no cargo de Assistente da Assessoria Legislativa, sendo que, em 21/05/1998 foi enquadrada no cargo de



carreira de Técnico de Apoio Legislativo - Especialidade - Economista, e, em 01/03/2003, em conformidade com a Lei 7860/2002 - PCCS do Poder Legislativo a servidora foi enquadrada no cargo de carreira de Técnico Legislativo de Nível Superior.

Dessa forma, sugere-se que seja feita notificação à origem para que, em observação à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa estendida aos processos administrativos por força do art. 5º, inciso LV da CR/88, apresente defesa quanto ao apontamento realizado acerca da estabilização excepcional com transgressão ao art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, e a possível ascensão funcional, contrariando o art. 37, II da CF/88.

1) ESTABILIDADE IRREGULAR E ASCENSÃO FUNCIONAL

. LA06.

Dispositivo Normativo:

1.1) *Denegar Registro devido a estabilização excepcional com transgressão ao art. 19 do ADCT e a possível ascensão funcional contrariando o art. 37, inc. II da Constituição Federal de 1988 - LA06*

1.2. Efetivo exercício no serviço público

NÃO SE APLICA

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 137, 139, §1º, 197, § 2º, da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, CITAÇÃO do responsável, para, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.



MAX JOEL RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2019 a 31/12/2019

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Denegar Registro devido a estabilização excepcional com transgressão ao art. 19 do ADCT e a possível ascensão funcional contrariando o art. 37, inc. II da Constituição Federal de 1988 - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público*

Em Cuiabá-MT, 25 de Junho de 2019.

DIRCE SATUSUKI HIRANO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA